



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 2020**

Rodolfo Costa Souza  
Consultor Legislativo da Área XVI  
Saúde Pública e Sanitarismo

**NOTA DESCRITIVA**

**ABRIL DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....</b>	<b>4</b>
<b>III - PRAZOS .....</b>	<b>5</b>
<b>IV – QUADRO RESUMO DAS EMENDAS APRESENTADAS .....</b>	<b>6</b>

## **Medida Provisória nº 933, de 2020**

**Ementa:** Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

### **I – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, publicada em edição extra do Diário Oficial da União, é constituída de apenas um artigo, além da cláusula de vigência. O objetivo da Medida é o de suspender, pelo prazo de sessenta dias, o reajuste anual dos preços dos medicamentos previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 (conversão da MP nº 123/2003).

O referido diploma legal disciplina o regime de regulação estatal dos preços dos medicamentos, tanto no momento da fixação inicial dos preços dos produtos novos, como nos reajustes subsequentes. O regime de regulação conta com a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como a instância competente para a definição do percentual de reajuste a ser aplicado, a partir da aplicação do índice base IPCA, ponderado por fatores de ajuste.

A fixação inicial dos preços dos medicamentos foi feita em março de 2003. A partir desse marco inicial, anualmente, todo mês de março, a CMED publica a fórmula definida para o reajuste máximo a ser autorizado para o preço dos medicamentos.

Todavia, no corrente ano, diante da pandemia de Covid-19, o Presidente da República adotou a citada Medida Provisória e determinou que o reajuste legalmente previsto fosse adiado em sessenta dias. Assim, somente no final do mês de maio, os fornecedores dos medicamentos poderiam aplicar o índice de reajuste sobre o preço atualmente praticado.

### **II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

---

O Ministro da Saúde, na Exposição de Motivos nº 21/2020 MS, destacou a crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19, assim reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, devido ao alastramento da doença por diferentes continentes de forma sustentada.

Acrescentou que o vírus, que possui alta transmissibilidade, provoca uma síndrome respiratória aguda com quadro clínico variável, de leve até muito grave, com a letalidade variando conforme a faixa etária e presença de comorbidades. Citou números de casos diagnosticados da doença e dos respectivos óbitos, no mundo e no Brasil. Alertou o alto potencial de disseminação do patógeno, de forma exponencial, com demanda crescente de insumos e serviços hospitalares, como leitos de UTI, tratamento de suporte respiratório e medicamentos.

O titular da pasta ministerial relatou que o Ministério da Saúde adotou diversas medidas para controlar o avanço da doença, com destaque para a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e a ocorrência do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, além da edição de normas imprescindíveis para o combate à pandemia e fomento de estudos e pesquisas envolvendo a doença. Ressaltou, ainda, a relevância e urgência em sustar o aumento previsto no preço dos medicamentos, diante da crise sanitária citada agravada pela crise econômica, de modo a viabilizar o acesso a esses produtos pela população brasileira.

### **III - PRAZOS**

---

A MP 933, de 2020, foi apresentada ao Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 31 de março de 2020. A deliberação sobre a matéria tem previsão inicial para ocorrer até o dia 29 de maio de 2020.

A data limite para a apresentação de Emendas à proposição foi fixada para o dia 02/04/2020, tendo como fundamento o art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020, editado especialmente para agilizar a apreciação de MP durante a pandemia de Covid-19. A matéria passará a obstruir a pauta a partir do dia 15/05/2020

#### IV – QUADRO RESUMO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Durante o prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 933, de 2020, foram apresentadas 46 (quarenta e seis) emendas, conforme descrição no quadro abaixo:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	O art. 1º da MPV 933, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1º Fica suspenso, pelo período que durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei no 10.742, de 6 de outubro de 2003”.
2	Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR)	Fica suspenso o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
3	Deputada Federal Leandre (PV/PR)	Art. 1º Dar-se-á nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, nos seguintes termos:  Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.
4	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, conforme redação abaixo:  Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e vinte dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011,

		em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.
<b>5</b>	<b>Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)</b>	<p>Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, conforme redação abaixo:</p> <p>Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.</p>
<b>6</b>	<b>Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)</b>	<p>Dê-se ao caput do artigo 1º da MP nº 933/2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º. Fica suspenso, pelo prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2 .</p>
<b>7</b>	<b>Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)</b>	<p>Alterar o art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.</p> <p>Parágrafo único. Os beneficiários do auxílio no valor de R\$ 600,00, criado durante a mencionada crise, serão</p>

		contemplados com desconto de no mínimo 20% na compra dos medicamentos.
<b>8</b>	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020:  “Art. 1º Fica suspenso, até 30 de junho de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”.
<b>9</b>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Modifica o art. 1º da Medida Provisória 933 de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:  Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de duzentos e setenta dias, até 31 de dezembro de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo corona vírus SARSCoV2.
<b>10</b>	Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	O art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1º Fica suspenso o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, enquanto durar o estado de emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2020, em razão da ocorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.
<b>11</b>	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, a seguinte redação:  “Art. 1º Fica cancelado o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência

		em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR)
12	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 933, de 31 de março de 2020, com a seguinte redação: “Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e vinte dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”
13	Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, o seguinte dispositivo:  Art. XX O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:  “Art. 48.....  .....  §4º A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame.” (NR)
14	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 933/2020:  Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

15	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	<p>Dê-se ao artigo 1º da MP nº 933/2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo em que vigorar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus COVID-19, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2..</p>
16	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).</p>
17	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”</p>
18	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial</p>

		urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”
<b>19</b>	<b>Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)</b>	Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:  “Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”
<b>20</b>	<b>Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)</b>	Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:  “Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:  I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;  II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;  III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;  IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;  V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o

		<p>benefício de prestação CD/20207.41731-92 00020 MPV 933 continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.</p> <p>§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.</p> <p>§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”</p>
21	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº. 933/2020 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica suspenso, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.</p> <p>Parágrafo único: A suspensão de que trata o caput será mantida enquanto durar o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p>
22	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º. Fica suspenso, pelo prazo de até 120 dias subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão da pandemia em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2” (NR)</p>
23	Deputado Federal Evair	<p>A MP nº 933, de 31 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p>

	Vieira de Melo (PP/ES)	Art. X A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:  “Art. 35-N As operadoras de planos de saúde poderão movimentar livremente, no período de 01/04/20 a 30/09/20, independentemente da autorização prevista no art. 35-L da Lei nº 9.656/98, até 50% dos seus ativos garantidores de provisões técnicas, vinculados à ANS, desde que os recursos liberados sejam investidos para o combate ao coronavírus ou para o custeio de despesas assistenciais.  Parágrafo único. No prazo máximo de 5 (cinco) anos, após o final da pandemia do coronavírus, os ativos garantidores liberados deverão ser totalmente recompostos pelas operadoras, com o devido reenquadramento após esta data.” (NR)
24	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:  “Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).
25	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Inclui-se o artigo 4-A na Lei 10.742/2003:  “Art. 4º-A Fica excluído da regulação de preços de que trata esta lei o medicamento cuja patente já tenha expirado e que possua, no mínimo, um registro de genérico aprovado pela Anvisa pertencente a laboratório de grupo econômico distinto” (NR)
26	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 933/2020, com a seguinte redação:  “Art. ___ Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, o reajuste de preços de suplementos e outros produtos farmacêuticos não previstos na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde

		Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”
<b>27</b>	<b>Senador Jaques Wagner (PT/BA)</b>	<p>Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 933/2020, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. __ Ficam a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios autorizados a intervir, mediante a fixação de preços, no mercado de bens e serviços para garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.</p> <p>Parágrafo único. O controle de preços se aplicará apenas durante o lapso temporal caracterizado como pandemia e para os itens considerados essenciais ao seu enfrentamento, conforme ato do Ministro da Saúde."</p>
<b>28</b>	<b>Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)</b>	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º _ Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR)</p>
<b>29</b>	<b>Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)</b>	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do</p>

		disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).
<b>30</b>	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR)</p>
<b>31</b>	Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	<p>Inclua-se o artigo 2º à Medida Provisória nº 933 de 31 de março 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Fica instituído o Programa Especial de Auxílio Farmacêutico que concede às pessoas elegíveis, definidas pelo Governo, um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para custear gastos com medicamentos e insumos básicos de saúde, autorizando o Poder Executivo a firmar acordos com farmácias e drogarias e com empresas gestoras de benefícios de medicamentos para a execução, regulação e controle de utilização do benefício.</p> <p>§1º A identificação do usuário deste benefício se dará através código verificados que utiliza o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).</p> <p>§2º A dispensação de medicamentos será efetuada através de farmácias e drogarias que possuem:</p> <p>I – inscrição em cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;</p> <p>VI – situação de regularidade com a Previdência Social;</p> <p>CD/20217.63121-28 00031 MPV 933 C â m a r a d o s D e p u t a d o s Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF</p>

		<p>VII – farmacêutico responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.</p> <p>VIII – Sistema de conexão com empresas de gestão de benefícios de medicamentos que permitam a elegibilidade em tempo real dos usuários, limites e regulação do benefício.”</p>
<b>32</b>	<b>Senadora Leila Barros (PSB/DF)</b>	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:</p> <p>“Art. 2º Fica suspensa, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a aplicação de qualquer índice de reajuste às contraprestações pecuniárias dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”</p>
<b>33</b>	<b>Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)</b>	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).</p>
<b>34</b>	<b>Senador Flávio Arns (REDE/PR)</b>	<p>O art. 2º da Medida Provisória nº 933, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte:</p> <p>Art. 2º Transcorrido o prazo de suspensão previsto pelo art. 1º, fica suspenso um novo ajuste de preços de medicamentos pelo prazo de dezoito meses. (NR)</p> <p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<b>35</b>	<b>Deputado Federal Ivan</b>	<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:</p>

	Valente (PSOL/SP)	“Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR).
36	Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	Adicionar o Parágrafo Único na Medida Provisória nº 933, de 2020, nos seguintes termos:  Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão do coronavírus, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.  Parágrafo único Os beneficiários do Programa Bolsa Família devem receber desconto de 25% na compra de medicamentos enquanto perdurar o estado de calamidade, em razão do coronavírus.
37	Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Inclua-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória 933 de 2020.  “Art. 2º Ficam as empresas prestadoras dos serviços de planos de saúde ou seguro saúde, impedidas de cancelar os contratos vigentes e o atendimento em face do inadimplemento dos seus beneficiários ou segurados, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da declaração do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.  Parágrafo único. Os valores não pagos pelos beneficiários das empresas prestadoras dos serviços de plano de saúde ou seguro saúde, deverão ser pagos de forma parcelada, após negociação que assegure o ressarcimento às empresas pelos

		serviços não pagos, assim como, não importe em onerosidade excessiva a seus beneficiários.
38	Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	<p>“Art. 2º. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:</p> <p>I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§1º Será garantido aos profissionais de saúde vinculados a Programas de Residência Médica e em Área Profissional da Saúde (uni e multiprofissional), em atuação nos diferentes níveis de gestão e atenção da rede pública de saúde ou conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) de todo o território nacional para enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2, o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor atual da Bolsa de Residência, previsto na Lei nº11.129, de 30 de junho de 2005 e Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.</p> <p>§2º Aos profissionais residentes descritos no §1º, serão assegurados, pelos gestores responsáveis, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), CD/20884.53559-37 00038 MPV 933 2 conforme os respectivos protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia nos diferentes níveis de atenção da saúde, a fim de garantir a proteção mínima desses profissionais em seus cenários de prática;</p> <p>§3º. O adicional previsto no §1º deste artigo será pago pela União por até três meses subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de emergência em saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.</p>

39	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 933, de 2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:  “Art. 2º Fica suspenso o reajuste de contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”
40	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão a seguinte redação:  “Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”
41	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Modifica a redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 933/2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:  Art. 1º Fica suspenso, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.
42	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	Acrescentam-se artigos à Medida Provisória nº 933, de 2020:  Art. ___ Fica proibida a suspensão do fornecimento de serviços médicos contratados em planos de saúde privados enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19.

		Art.____ A cobrança dos consumidores de planos de saúde que ficarem inadimplentes durante a situação de calamidade pública se dará em até 10 (dez) parcelas, sem juros, correção monetária e multa, a partir de 30 (trinta) dias após a revogação do decreto de calamidade.
43	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1º. Fica suspenso, pelo prazo de até 60 dias subsequentes à declaração, pelo Ministério da Saúde, do fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão da pandemia em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.” (NR)
44	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o art. 1º da MPV 933, de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º Fica suspenso, enquanto vigor o Decreto Legislativo nº. 6 de 2020, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.
45	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV 933, de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 1º-A Em caso de descumprimento, a autoridade competente aplicará pena de multa, no valor mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 80.000,00, dependendo da estrutura e porte do estabelecimento. Parágrafo único. Sem prejuízo da pena de multa, a autoridade competente poderá determinar o fechamento do estabelecimento ou interrupção das atividades até a assinatura do termo de ajustamento de conduta.
46	Senador Randolfe	Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV 933, de 31 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

	Rodrigues (REDE/AP)	Art. 1º-A Anvisa, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerão vigilância sobre a estabilidade dos preços. Parágrafo único. Ficam os Ministérios autorizados a celebrar convênios com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal para a fiel e eficaz aplicação desta Lei, na defesa dos consumidores.
--	------------------------	--

2020-3229